



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.933-A, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Boulos e outros)

Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI
(Da Bancada da Federação PSOL/Rede)

Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A.

“CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção VI-A

Do Ecocídio

Art. 69-B. Praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente:

Pena - reclusão de 5 a 15 anos e multa.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:



I - ato ilegal: aquele em desacordo com a lei vigente, licença ou autorização expedida pelos órgãos ambientais.

II - ato temerário: aquele com conhecimento do risco de se criarem danos claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos em uma atividade;

III – dano grave: dano que implique em mudanças adversas muito graves, perturbação ou dano a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo graves impactos à vida humana, à biodiversidade ou aos recursos naturais, culturais ou econômicos;

IV - dano generalizado: dano que se estenda para além de uma área geográfica limitada, cruza as fronteiras nacionais ou é sofrido por todo um ecossistema ou espécie ou por um grande número de seres;

V – dano de longo prazo: dano irreversível ou que não pode ser reparado por meio de recuperação natural dentro de um período de tempo razoável.

§ 2º O crime de ecocídio dirige-se a altos dirigentes responsáveis por decisões que levem à promoção, planejamento, financiamento, agenciamento, contratação, gerenciamento e execução de atividades que se enquadrem na hipótese prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O crime de ecocídio não se aplica a populações indígenas e tradicionais que sigam vivendo em seu modo tradicional e em seus territórios.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dotando-a de um tipo penal – o ‘ecocídio’ – voltado para a criminalização de casos mais sérios de destruição ilegal ou temerária do meio ambiente. Isto revela-se necessário para dotar o sistema jurídico brasileiro de um instrumento apto a coibir a crescente e descontrolada degradação ambiental impulsionada por atividades agroindustriais extrativistas e predatórias ilegais e injustificadas, que impulsionam a mudança climática, sobretudo nas regiões do Cerrado e da Amazônia, e que geram uma série de outras formas de violência sistemática e generalizada contra pessoas e grupos sociais vulneráveis, e que dependem das florestas e da natureza para viver, em especial as populações indígenas e tradicionais desses biomas.

Dono da maior porção da Floresta Amazônica, o Brasil encontra-se em posição única no mundo em termos de combate às mudanças climáticas. A Amazônia tem o potencial de ser o maior sumidouro de carbono do mundo; ou, se a floresta for danificada para além do ponto de não retorno, um dos maiores emissores de carbono do planeta. Proteger a Amazônia Legal pode ser um fardo pesado para o Brasil, mas é também uma enorme oportunidade histórica. Se for bem-sucedido, o Brasil será visto por gerações futuras em todos os cantos do globo como o Estado que mais terá contribuído para o combate às mudanças climáticas. A adoção do novo crime de ecocídio é um sinal claro de que o Brasil está determinado a enfrentar este desafio e liderar a transição global para um futuro sustentável.

Antes de tudo, a pergunta que se coloca é: por que se criar mais uma hipótese de crime, considerando ser o direito penal a *ultima ratio* do sistema jurídico, sua mão mais pesada e intrusiva, problemática e



cheia de conhecidos defeitos e efeitos colaterais indesejados? Por que se desenhar mais uma porta para que pessoas sejam submetidas à estigmatização de um processo criminal e possam terminar sendo relegadas ao terrível e desumano sistema prisional brasileiro? Por que não, antes disso, se explorar outras formas de aperfeiçoar e reforçar as instâncias administrativa e fiscalizatória para se evitar a indesejada mas, por vezes, necessária utilização do sistema penal para coibir a degradação ambiental? A resposta é simples: o sistema brasileiro de proteção ambiental revela-se insuficiente para fazer frente à crescente e desenfreada degradação ambiental impulsionada por interesses econômicos. O risco é iminente. Assistimos impotentes ao desmatamento dos biomas da Amazônia e do Cerrado, aos vazamentos de óleo em nossas costas, aos acidentes em barragens como Brumadinho e Mariana, aos inúmeros efeitos deletérios da construção de hidrelétricas como Belo Monte, aos deslizamentos de terras em comunidades vulneráveis em morros e encostas das grandes cidades, à usurpação e desmatamento em áreas de preservação, à mineração, e à violência perpetrada contra populações indígenas e tradicionais, dentre outros.

Tal como está, o elaborado sistema de proteção ambiental brasileiro, com seus órgãos, leis e regulamentos – embora desenvolvido para padrões mundiais - simplesmente não consegue frear e impedir o volume, a intensidade e a velocidade do processo de destruição ambiental em curso no país. Portanto, um reforço do braço mais intrusivo do sistema jurídico, o direito penal, é necessário e justificado.

...

Outra questão importante, e que norteia a definição do crime de ecocídio apresentada neste projeto de lei, é o necessário alinhamento do direito penal com os demais ramos do sistema jurídico, em especial o direito ambiental e princípios que o orientam, notadamente o artigo 225 da Constituição Federal.



Por um lado, cuida-se de evitar os problemas verificados nesses anos de vigência e pouca eficácia demonstrada pelas tentativas de aplicação da Lei de Crimes Ambientais, a qual se revela demasiadamente dependente da esfera administrativa, quase sempre se remetendo a termos, princípios, atos, dispositivos e regulamentos da instância regulatória, o que não é ideal para uma lei criminal, que deve ser o mais precisa e taxativa possível, evitando a abertura e dependência excessivas de outros ramos do sistema.

Vejamos os seguintes artigos: art. 29, “*matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*”; art. 38, “*destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*”; art. 40, “*causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização*”; art. 44, “*extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais*”; art. 51, “*comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente*”.

Por esses trechos, observa-se que o direito penal ambiental, além de pouco claro e abrangente, é extremamente dependente da instância administrativa, e não possui a clareza e a independência necessárias para intervir com a força necessária para coibir a degradação ambiental mais grave e relevante.

Por outro lado, há sempre a necessidade de um diálogo fluente entre as instâncias administrativa e penal, sobretudo no que se refere à aferição do impacto do dano ambiental. Tal como proposto, o crime de ecocídio busca justamente esse equilíbrio entre dotar o direito penal brasileiro de uma norma suficientemente forte, independente e aplicável aos casos mais sérios de destruição ilegal ou temerária do meio ambiente, e ao mesmo tempo manter



uma abertura para intercâmbios com os demais ramos do direito, do administrativo ao ambiental. Como se verá, este não é um problema só do Brasil.

Com respeito à redação proposta para o crime de ecocídio, remetemo-nos ao que ocorre na esfera internacional. Nos últimos anos, um movimento de Estados nacionais, partidos políticos, organizações sociais, juristas, intelectuais, ativistas e formadores de opinião vem avançando na formulação do crime de ecocídio e sua inclusão como o (assim chamado) quinto crime internacional no Estatuto de Roma, processável perante o Tribunal Penal Internacional - TPI, juntamente com genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, e o crime de agressão. O Brasil é um Estado parte do TPI.

Em 2020, foi criado o Painel de Especialistas Independentes para a Definição Legal do Ecocídio. Formado por 12 advogados de todo o mundo com experiência em direito penal internacional, direito ambiental e direito climático. A missão outorgada ao Painel de Especialistas era desenvolver uma definição legal de ecocídio como um crime internacional que poderia ser proposto (por um ou mais Estados) como uma emenda ao Estatuto de Roma.

A seguinte redação foi publicada em junho de 2021: *"Para o propósito deste Estatuto, "ecocídio" significa atos ilegais ou temerários cometidos com conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente causados por esses atos".*

Esta definição rapidamente se tornou a mais amplamente aceita e tem sido usada como base e referência para a formulação de propostas de leis nacionais de ecocídio (por exemplo, pelo Partido Verde na Bélgica), e propostas regionais (por exemplo, o Partido Verde do Parlamento



Europeu sugeriu emendas à futura Diretiva de Crimes Ambientais da União Europeia).

O presente projeto de lei adota como referência a definição elaborada e submetida por esse Painel de Especialistas ajustando-a à forma clássica adotada pelo direito penal brasileiro e levando em consideração a teia interdependente de leis e princípios que perfazem nosso ordenamento.

O Painel de Especialistas baseou-se nos precedentes encontrados em tratados internacionais e no direito consuetudinário, bem como na prática dos tribunais e cortes internacionais, especialmente o TPI. Estes incluem:

1. Uso dos termos "generalizado", "a longo prazo" e "grave" para descrever os danos proibidos;
2. Um teste de proporcionalidade ("claramente excessivo em relação à vantagem militar global concreta e direta prevista"); e
3. Responsabilidade por criação de um perigo, ao invés de exigência de materialização do dano.

A definição do Painel de Especialistas propõe dois requisitos para a conduta proibida visando garantir que apenas danos muito graves sejam enquadrados e para manter espaço aberto para empreendimentos legítimos e justificáveis, ainda que prejudiciais ao meio ambiente:

- (i) Relativo às consequências: deve existir uma probabilidade substancial de que a conduta (que inclui um ato ou omissão) causará danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente.



- (ii) Relativo ao tipo de conduta: os atos devem ser ilegais ou temerários (*wanton*). Este requisito adicional baseia-se nos princípios da legislação ambiental, que equilibram os benefícios sociais e econômicos com os danos ambientais através do conceito de desenvolvimento sustentável.

Os dois requisitos asseguram que as atividades lícitas, socialmente benéficas e operadas de forma responsável, mas que, não obstante, causem danos severos e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente, não sejam abarcadas pela definição. O que ocorre com a produção de alimentos e de energia em larga escala, por exemplo. Isto é importante porque os Estados devem ter espaço e permissão para se desenvolverem, mas de forma responsável. É o chamado desenvolvimento sustentável.

Com estes dois requisitos, a acusação precisaria provar uma probabilidade substancial de que uma determinada atividade causará danos graves e generalizados ou de longo prazo através de atos ou omissões que sejam ilegais ou temerários.

Elemento Subjetivo.

O crime de ecocídio requer a presença de ‘intenção’ em relação à conduta e ‘conhecimento’ em relação às consequências. O Painel de Especialistas o descreve como “com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial” dos danos.

No direito penal brasileiro, o instituto equivale claramente ao nosso ‘dolo eventual’.

Crime de Perigo.

Tal como se propõe, o crime de ecocídio assemelha-se a outros crimes de perigo existentes em nosso ordenamento, como por exemplo o crime de gestão temerária de instituição financeira. Nessa ordem de crimes



de perigo, a presença da lesão ou perigo concreto de dano a um determinado bem jurídico parecem não constituir o verdadeiro foco da norma jurídica. Neste novo direito penal voltado para o futuro, a tutela de bens jurídicos supra-individuais, surgidos como efeitos colaterais do enorme progresso tecnológico dos últimos tempos, antecipasse a incidência da norma para momentos anteriores ao dano, com o fim de se evitar que a conduta se aproxime demasiadamente de bens mais essenciais, abrangentes e relevantes que os tradicionalmente tutelados pelo direito penal clássico, como é o caso do 'meio ambiente'. No que se convencionou chamar de sociedade do risco, é preciso evitar a mera exposição a perigo de bens jurídicos como o meio ambiente, a segurança genética e a higidez do sistema financeiro, pois os prejuízos de lesões a essa ordem de bens podem atingir um número de pessoas exponencialmente superior e inimaginável para o direito penal convencional. Punir *a posteriori* condutas potencialmente lesivas a esses valores, como propugnaria o penalista clássico, não parece fazer sentido, porque eles simplesmente não podem ser ameaçados. O que está em jogo é a própria vida humana no planeta, tal como a conhecemos e experienciamos. A mera identificação do risco já pode significar a impossibilidade de resgate do bem jurídico, que poderá decair em descontrolada e irreversível entropia. Nesse contexto apocalíptico, em que se evidencia a crise das instâncias administrativas de controle e prevenção, busca-se no mais intrusivo dos braços do sistema jurídico, o direito penal, o papel dissuasório à altura dos perigos que se avizinham.

Nesse sentido, a culpabilidade no crime de ecocídio proposto está ligada à criação de uma situação perigosa, não a um resultado lesivo em particular. Aqui a ofensa criminal é a prática de atos com o conhecimento da probabilidade substancial de que eles irão causar danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente.

Portanto, o ecocídio apresenta-se como um crime de perigo e não de resultado material.



A seguir, comentaremos alguns termos usados no tipo penal em questão:

'Grave e generalizado ou de longo prazo'

Estes termos, ou similares, têm sido utilizados em vários instrumentos internacionais. A Convenção ENMOD¹ utiliza o disjuntivo "severo, difundido ou de longo prazo". O Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra ('API') de 1977 e o Estatuto de Roma empregam a formulação conjuntiva – "severo, difundido e de longo prazo".

O Painel de Especialistas propôs uma terceira opção para atuar como um ponto médio entre o disjuntivo e o conjuntivo, no sentido de assegurar que os danos ambientais abarcados pelo ecocídio sejam sempre 'severos', mas podendo ser generalizados *ou* de longo prazo.

'Severo'

A definição de "severo" do Painel de Especialistas foi extraída do ENMOD, conforme interpretado pelo Comitê de Desarmamento como "perturbações graves ou significativas ou danos à vida humana, aos recursos naturais e econômicos ou a outros bens". Para melhor tutelar o valor cultural de elementos do meio ambiente, a expressão 'outros bens' foi substituída por recursos 'culturais'. Além disso, "a Terra, sua biosfera, criossfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como o espaço exterior" são compreendidos pela referência a "qualquer elemento do meio ambiente".

O crime de ecocídio refere-se claramente à degradação ambiental mais relevante e de larga escala, não abarcada por outras normas e regulamentos do nosso sistema jurídico.

¹ Convenção internacional **Environmental Modification Convention (ENMOD)**, atual denominação da **Convention on the Prohibition of Military or Any Other Hostile Use of Environmental Modification Techniques**.



'Disseminado'

Partindo do alto padrão estabelecido por ENMOD e API, que requer uma "ampla" referência a uma área de várias centenas ou milhares de quilômetros quadrados, o Painel de Especialistas sugeriu que o termo "ampla" deveria exigir danos que se estendam "para além de uma área geográfica delimitada". Este requisito também pode ser satisfeito se os danos ultrapassarem as fronteiras estaduais, refletindo o princípio da lei ambiental e internacional de danos transfronteiriços.

'Longo prazo'

Segundo o Painel de Especialistas, o termo "a longo prazo" deve se referir a danos irreversíveis ou que não possam ser reparados naturalmente dentro de um período razoável. O tal período razoável dependerá das circunstâncias de um caso concreto.

'Ilegal ou temerário (wanton)'

A expressão "ilegal" compreende atos prejudiciais ao meio ambiente proibidos por leis nacionais e internacionais. Referimo-nos aqui à necessária relação entre o crime de ecocídio com outros ramos do direito, notadamente o direito ambiental. E aqui, em respeito ao princípio da unicidade do sistema jurídico, não pode haver contradição.

Por exemplo, só será ecocídio o que as agências de fiscalização ambiental (Ibama e ICMBio) reconhecerem como severa degradação ambiental. Se tiver havido prévio licenciamento, se as condições impostas para a realização do empreendimento não forem cumpridas. Ou ainda, se o processo de licenciamento estiver eivado de algum vício, fraude ou irregularidade.

Esse diálogo e interrelação entre os direitos ambiental e penal é necessário e fundamental. O termo 'ilegal' do crime de ecocídio iniciará



no âmbito administrativo dos órgãos ambientais com a violação de suas instruções normativas e passará pelo direito ambiental com a violação de suas leis, decretos e regulamentos, antes de entrar no direito penal como violação de uma norma ainda mais grave. Em todas essas etapas, estará violando o artigo 225 da Constituição Federal.

‘Temerário’ (uma das possíveis traduções para o termo *wanton* do inglês) é usado no Estatuto de Roma, por exemplo, no artigo 8(2)(a) (iv). Significa falta de cuidado intencional às consequências proibidas. Neste caso, significa desconsideração intencional a prováveis danos ao meio ambiente. Falta relevante e consciente de cuidado. Por sua vez, estes danos previstos devem ser excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos em determinada atividade. O elemento de proporcionalidade da definição reflete os princípios do direito ambiental (i.e. desenvolvimento sustentável) e está incluído no artigo 8(2)(a)(iv) e no artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma.

Encontra paralelo no direito penal brasileiro, precisamente no crime de ‘gestão *temerária* de instituição financeira’ (art. 4º da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional).

‘Atos’

Atos ou omissões isolados ou cumulativos.

‘Meio ambiente’

Como o direito penal exige um nível maior de clareza e especificidade, “meio ambiente” deve ser definido de forma mais precisa e atualizada, em consonância com a evolução da ciência e a compreensão humana sobre o conceito. A definição aqui se baseia no reconhecimento científico das interações sistêmicas que constituem o ‘meio ambiente’.

‘Ecocídio’



* C D 2 3 8 4 3 2 5 2 0 7 0 0 *

A palavra ecocídio combina o grego "oikos", que significa casa (e mais tarde habitat/ambiente), com "cide", que significa matar.

Ecocídio adaptado ao Direito Penal Brasileiro.

Em sua forma ideal, o crime de ecocídio só se refere aos casos mais graves de destruição ou degradação ambiental ilegal ou injustificada. Essencialmente, o ecocídio visa conter atividades ilegais ou injustificadas que provavelmente causarão danos severos, como poluição e desmatamento em larga escala, ou outros tipos de destruição. Dentro da categoria "mais grave", ele deve ser o mais abrangente possível, diferenciando-se dos demais crimes ambientais mais específicos previstos na Lei nº 9.605/98.

O ecocídio é um crime que visa claramente frear os principais tipos de destruição ambiental e criminalizar os líderes de alto nível e os principais tomadores de decisão. Independente da presença de danos potenciais à espécie humana. Deliberadamente, o artigo entende o meio ambiente como um sujeito direto de direitos, independente das espécies que o habitam, incluindo a nossa.

Também deve ser simples e objetivo para garantir sua eficácia legal. Quanto mais simples, abrangente e objetivo, mais direto, inteligível e aplicável será por parte das autoridades competentes. Como é aqui proposto, o crime de ecocídio é mais abrangente do que qualquer outro delito encontrado na Lei de Crimes Ambientais, mas ao mesmo tempo com nenhum deles se confunde, o que é importante para se evitar a incidência do princípio da especialidade, que impõe a aplicação preferencial de um dos crimes menores da Lei de Crimes Ambientais a casos que, em razão de sua abrangência e seriedade, de fato só se enquadrarão no ecocídio.

Portanto, com respeito à redação:



- Tal como vem apresentado neste projeto e na linha do que propõe o Painel de Especialistas, o ecocídio é um crime de perigo e não de dano ou de resultado material. Caracteriza-se pela prática de atos com consciência da probabilidade substancial de que causarão danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente. Portanto, um crime de geração de perigo, e não de resultado, pois o objetivo é justamente evitar um dano que será sempre seríssimo e irreversível. Assim, dialoga mais com o princípio da prevenção de direito ambiental que com o da precaução, pois o resultado danoso deve ser, em alguma medida, conhecido ou quantificável pela ciência.
- É um crime que se configura precipuamente por dolo eventual, pois em casos concretos o dolo direto será muito raro de se verificar.
- A definição inclui "temerária" como uma alternativa a "ilegal". Isso significa que mesmo que os atos sejam lícitos, eles ainda podem ser enquadrados em ecocídio se forem considerados temerários. A expressão 'temerário' permite aos promotores investigar atos injustificados de destruição ambiental, em que os danos claramente ultrapassem os benefícios sociais e econômicos. Em palavras específicas, a partir de um determinado nível de gravidade, a atividade de algum modo benéfica à coletividade mas excessivamente danosa ao meio ambiente não mais se justificará por razões econômicas, pela necessidade de desenvolvimento econômico de uma determinada região ou país, por exemplo. O ecocídio deve cuidar de abrir espaço para o desenvolvimento sustentável, e ao mesmo tempo garantir que o meio ambiente, a partir de um determinado ponto, prevaleça sobre outros valores igualmente relevantes e defensáveis.



* C D 2 3 8 4 3 2 5 2 0 7 0 0 *

O delito visa à criminalização de pessoas físicas, na forma clássica do direito penal, sem prejuízo da possível criminalização concomitante e subsidiária de pessoas jurídicas, como admite a Lei de Crimes Ambientais.

A pena deve ser elevada para que garanta a função dissuasória do tipo penal. Idealmente, pena mínima de 5 (cinco) anos para que se evite a incidência de benefícios processuais como a transação penal ou a substituição de pena.

Há referências em nosso ordenamento jurídico de crimes comparáveis em gravidade com penas mínima e máxima similares às que se propõe para o ecocídio (e.g. gestão temerária e fraudulenta de instituição financeira, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, etc.).

Público-alvo.

A responsabilidade por esses atos e atividades não deve recair sobre os mais vulneráveis, pois decorrem de decisões tomadas em altas cúpulas, por altos dirigentes do mundo empresarial, financeiro e político.

Por tal razão, o crime de ecocídio visa coibir a prática de atos planejados e decididos por pessoas que estão no topo das cadeias de comando na política, no mundo financeiro e corporativo, na agroeconomia. Especialmente em um país desigual como o Brasil, onde a lei penal é historicamente deturpada para criminalizar os mais vulneráveis.

Por outro lado, deve-se justamente evitar que o crime de ecocídio seja instrumentalizado contra determinados grupos sociais mais vulneráveis e desprotegidos, tais como os povos que vivem historicamente em harmonia com o meio ambiente e normalmente são as primeiras vítimas da degradação ambiental.



Por tal razão, solicitamos a aprovação dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Guilherme Boulos
PSOL/SP
Líder da Bancada

Fernanda Melchionna
Vice-líder PSOL/RS

Erika Hilton
Vice-líder PSOL/SP

Tarcísio Motta
Vice-líder PSOL/RJ

Chico Alencar
PSOL/RJ

Célia Xakriabá
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Henrique Vieira
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luciene Cavalcante
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

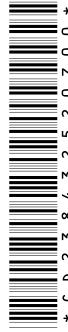
Talíria Petrone
PSOL/RJ

Túlio Gadelha
REDE/PE



OBS: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. PL 4038/2008 – APENSO AO PL 301/2007

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=343615>



* C D 2 2 3 8 4 3 2 5 2 0 7 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Guilherme Boulos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238432520700>



Projeto de Lei (Do Sr. Guilherme Boulos)

PL n.2933/2023

Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”.

Assinaram eletronicamente o documento CD238432520700, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE *-(P_119782)
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Tarácio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 14 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 69-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2023

Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputados GUILHERME BOULOS E OUTROS

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2023, tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Tal crime é tipificado no Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Seção VI-A – Do Ecocídio, no novo art. 69-B, "praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente", com pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa. Os demais dispositivos do artigo explicitam conceitos e aplicações do novo tipo penal.

Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato, não de dano ou resultado material, e que, nos casos concretos, se configurará precipuamente por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

dolo eventual, não por dolo direto, que será muito difícil de comprovar. A responsabilidade por esses atos e atividades não deverá recair sobre os mais vulneráveis, pois decorrem de decisões tomadas em altas cúpulas, por altos dirigentes do mundo empresarial, financeiro e político.

Segundo os autores, como justificação de sua iniciativa, "o sistema brasileiro de proteção ambiental revela-se insuficiente para fazer frente à crescente e desenfreada degradação ambiental impulsionada por interesses econômicos. O risco é iminente (...)".

Por envolver matéria penal, trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas. Tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o PL foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, para análise do mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise do mérito e para os fins do art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmado pelos ilustres autores, o sistema jurídico brasileiro carece de um instrumento apto a coibir a crescente e descontrolada degradação ambiental impulsionada por atividades agroindustriais extrativistas e predatórias ilegais e injustificadas, que impulsionam as mudanças climáticas e geram uma série de outras formas de violência sistemática e generalizada contra pessoas e grupos sociais vulneráveis.

Em verdade, com a intervenção humana cada vez maior no ambiente, adentramos numa sociedade de risco, em que a probabilidade de tragédias de grandes proporções e escassa responsabilização aumenta exponencialmente. Os exemplos dos desastres "climáticos" dos últimos anos (ciclones, chuvas torrenciais e secas inclementes, entre outros), os rompimentos das barragens de rejeito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

mineração com efeitos devastadores e o afundamento do solo em bairros de Maceió são apenas alguns exemplos dessa nova sociedade de risco em que ora estamos imersos.

Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio, fundado basicamente na tipificação de condutas individuais, de efeitos restritos, precisa se adaptar aos novos tempos, sob pena de não conseguir entregar à população o objetivo último de sua existência: a administração da Justiça. Quando se trata de pessoas e grupos sociais vulneráveis, então, essa disparidade fica ainda mais visível, ocorrendo com frequência a revitimização daqueles que tiveram alterados, a contragosto, os rumos de suas vidas.

Este projeto de lei insere-se exatamente neste ponto: oferecer uma dura resposta àqueles que praticam atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente. O novo tipo penal que se propõe, endereçado a altos dirigentes responsáveis por decisões que levem à ocorrência dessas tragédias, tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei de Crimes Ambientais.

É certo que iniciativas legislativas semelhantes foram propostas, algumas mesmo já em estado avançado de tramitação, tais como o PL 2.787/2019, de iniciativa dos membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CEXBRUMA), que funcionou nesta Casa naquele ano. Tal proposição foi aprovada no Plenário da Casa em 25/6/2019, mas se encontra desde então em análise no Senado Federal (há mais de quatro anos, portanto).

Ocorre que tal proposição considera ecocídio “dar causa a desastre ecológico pela contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, pela destruição significativa da flora ou mortandade de animais, que gere estado de calamidade pública”. Assim, se não gerar estado de calamidade pública, não se configurará o tipo penal. No caso do projeto em foco, por se tratar de crime de perigo abstrato, basta a prática de atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente para que o crime se tipifique.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Desta forma, em razão de todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2023.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238680283600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/11/2023 11:12:07.250 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2933/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Trovão, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Clodoaldo Magalhães, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Marussa Boldrin, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230879073400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



* C D 2 2 3 0 8 7 9 0 7 3 4 0 0 *